



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 19/01/2012”

Procedência: Gabinete do Advogado-Geral do Estado

Interessado: Advogado-Geral do Estado

Número: 15.148

Data: 19 de janeiro de 2012

Ementa: DEFENSORIA PÚBLICA – NOTIFICAÇÃO - GOVERNADOR –
ATRIBUIÇÃO INDELEGÁVEL – DEFENSOR PÚBLICO-GERAL –
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 65/2003

PARECER

De ordem do Sr Advogado-Geral do Estado, analisa-se a possibilidade de membro da Defensoria pública Estadual notificar pessoalmente o Chefe do Poder Executivo Estadual.

O art. 9º da Lei Complementar nº 65, de 17 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências, define no seu *caput*, inciso XVII e parágrafo único:

“Art. 9º Compete ao Defensor Público-Geral, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou forem inerentes a seu cargo:



.....
XVII – requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade particular certidão, exame, perícia, vistoria, diligência, processo, laudo e parecer técnico, documento, informações, esclarecimentos e demais providências indispensáveis à atuação da Defensoria Pública;

.....
Parágrafo único. As funções indicadas nos incisos XII, XIII, XXVI, XXIX a XXXI, XXXVII e XL poderão ser delegadas.”

Com relação ao conteúdo dos dispositivos acima, nota-se, primeiramente, que a atribuição do inciso XVII é indelegável, e que o inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, foi reproduzido integralmente em obediência ao princípio da simetria, o que já é um bom indicativo da sua juridicidade. Ademais, o art. 142 da citada Lei Complementar Federal dispõe que os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos daquela Lei Complementar.

Não se ignora que o artigo 74, IX, da mesma Lei Complementar 65/2003 estabelece, dentre as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas atribuições, a de ***“requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, civis e militares, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências;***

No entanto, é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. *Não se presumem, na lei, palavras inúteis*¹.

Neste sentido é imperativo que a extensão da prerrogativa inserta no inciso IX do art. 74 da Lei Complementar 65 seja interpretada levando-se em consideração a atribuição que a mesma lei, de maneira indelegável, conferiu ao Defensor-Público Geral de ***“requisitar de QUALQUER autoridade pública e de seus***

¹ Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8a. ed., Freitas Bastos, 1965, p. 262



agentes ou de entidade particular certidão, exame, perícia, vistoria, diligência, processo, laudo e parecer técnico, documento, informações, esclarecimentos e demais providências indispensáveis à atuação da Defensoria Pública;”(art. 9º, XVII).

Neste sentido e partindo do pressuposto que inexistem palavras inúteis na Lei, o advérbio QUALQUER constante do inciso XVII do art. 9º da Lei Delegada 65/2003, impõe a compreensão de que a prerrogativa do artigo 74, IX, da mesma lei, não alcança a QUALQUER autoridade pública, como ocorre expressamente em relação à atribuição indelegável neste sentido conferida ao Defensor Público-Geral. Em sendo assim, só se pode trilhar o caminho da compreensão de que algumas autoridades públicas estão excluídas do alcance do inciso IX do art. 74 da lei Complementar 65/2003.

E quais seriam essas autoridades?

Considerando que a Lei Complementar 65/2003 não as arrola de maneira expressa, faz-se necessário buscar no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma interpretação sistemática, os elementos necessários para sua definição.

Leciona Juarez Freitas² que o sistema jurídico é *“uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição”*³.

Para referido autor, a *“interpretação sistemática tem por objeto o sistema jurídico na sua condição de totalidade axiológica⁴;... qualquer norma singular só se esclarece plenamente na totalidade das normas, dos valores e dos princípios”*⁵. Neste sentir, a autêntica exegese sempre constitui, para além dos atomismos, *“uma aplicação do Direito em sua totalidade⁶”*, como uma *“rede*

² FREITAS, Juarez. *A interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo, Malheiros Editores 1995.

³ FREITAS, Juarez, *op. cit.* p. 40.

⁴ FREITAS, Juarez, *op. cit.* p. 15.

⁵ FREITAS, Juarez, *op. cit.* p. 16.

⁶ FREITAS, Juarez, *op. cit.* p. 15.



axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos”⁷.

Prosseguindo sua valorosa lição, Juarez Freitas assevera que *“interpretar uma norma é interpretar um sistema inteiro” eis que “qualquer exegese comete, direta ou indiretamente, uma aplicação de princípios gerais, de normas e de valores constituintes da totalidade do sistema jurídico”⁸.*

Sintetizando: se o Direito é, em essência, sistema axiológico, sistemático-axiológica deverá ser a sua exegese, devendo-se, para conhecer o alcance da lei, perquirir acerca do alcance teleológico do próprio sistema, razão pela qual, para Juarez Freitas *“não se pode considerar a interpretação sistemática, ... como um processo, dentre outros, da interpretação jurídica. ... Neste sentido, é de se afirmar, ..., que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação”⁹.*

Assim, buscando no sistema jurídico pátrio os elementos necessários à interpretação a ser dada ao inciso IX do art. 74 da Lei Complementar 65/2003, encontramos o que a respeito dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994) ao prever que as notificações e requisições no âmbito do Ministério Público, quando tiverem como destinatários exclusivos para a prática do ato o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Magistrados, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado, o Advogado-Geral do Estado ou o Defensor Público-Geral serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante requerimento de membro do Ministério Público.

Por sua vez o lembramos que o a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual também repete, pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica do Ministério Público Federal - MPF (§ 4º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993) este artigo, singular por sua importância, mereceu regulamentação

⁷ FREITAS, Juarez, *op. cit.* p. 18.

⁸ FREITAS, Juarez, *op. cit.* p. 47.

⁹ FREITAS, Juarez, *op. cit.* p. 49.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

interna pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Por meio da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006, o CNMP determinou que: *“As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.”*

Cumprindo observar, ainda, que a limitação legal de competência para notificação de determinadas autoridades a outras hierarquicamente compatíveis se coaduna com o fato de, no âmbito do Estado, o Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Desembargadores, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça terem prerrogativas que estabelecem foro especial para o julgamento, o que se justifica pela necessidade de proteger o exercício da função, ou do mandato, não constituindo, absolutamente, privilégios pessoais dos detentores desses mandatos. Assim ocorre em relação ao exercício de determinados cargos públicos, como na hipótese do art. 102, I, "b", da Constituição Federal, pelo qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o Procurador-Geral da República. Essas autoridades, qualquer que seja o crime que pratiquem, serão julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. Mas esse não é, evidentemente, um privilégio pessoal, que atente contra o princípio da igualdade, porque sua finalidade é proteger o mandato que essas autoridades exercem.

Não se trata, nesse caso, de foro privilegiado, mas de foro especial, ou foro por prerrogativa de função. Quem está sendo resguardado, portanto, é a própria ordem jurídica, ou o próprio eleitorado, porque esse foro especial decorre da função que aquelas autoridades exercem. É a função pública, é o mandato que lhes foi conferido pelo povo, que está sendo protegido por essa norma. O privilégio seria um



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

benefício à pessoa, e isso a Constituição proíbe, enquanto que a prerrogativa se justifica pela necessidade de proteger a função que essa pessoa exerce.

Concluindo, partindo do pressuposto de que a Lei não contém palavras inúteis, e, à luz de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, não se devem confundir as prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública com os poderes inerentes ao Defensor Público-Geral, cabendo apenas a este último requisitar do Governador do Estado, dos Deputados Estaduais, dos Desembargadores, do Vice-Governador do Estado, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, do Advogado-Geral do Estado e o do Procurador-Geral de Justiça certidão, exame, perícia, vistoria, diligência, processo, laudo e parecer técnico, documento, informações, esclarecimentos e demais providências indispensáveis à atuação da Defensoria Pública.

É assim que a questão nos parece.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2012.

Jaime Nápoles Villela
Procurador do Estado
OAB/MG 75.456 - MASP 1082093-4